ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-796/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4531/2014
PROTOCOLO	**:**	1493468
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 18.788/20144
CONVENIADO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.788/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O assunto contido nestes autos trata da prestação de contas relativa ao Convênio n. 18788/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Maracaju, compreendendo a análise, pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, dos elementos dela extraídos e, por meio da Análise n. 9331/2014 (peça 11), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9119/2014 (peça 12), assim opinando:

> "– *Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 18788/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *– Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas referente ao Convênio n. 18788/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.788/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Maracaju.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator